



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600090-84.2020.6.21.0156

Procedência: PALMARES DO SUL – RS (0156ª ZONA ELEITORAL – PALMARES DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: VILMAR DA SILVA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. MENSAGEM DE WHATSAPP. BOLETO BANCÁRIO. DOCUMENTOS UNILATERAIS OU INSUFICIENTES. SÚMULA TSE Nº 20. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). PARECER PELA VERIFICAÇÃO *EX OFFICIO* DO HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO CASO A FILIAÇÃO SEJA REALIZADA ATÉ 04.04.2020 E PELO DESPROVIMENTO NO CASO DE DESFILIAÇÃO OU FILIAÇÃO POSTERIOR À REFERIDA DATA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0156ª Zona Eleitoral – RS (ID 8385133), que indeferiu o pedido de registro de

0600090-84 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - filiainterno - verificação - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de VILMAR DA SILVA COSTA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Palmares do Sul, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.

Apresentadas contrarrazões pelo MPE (ID 8385583), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 22.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 19.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8382733), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente sustenta que está filiado ao PT desde meados de 2019. Apresenta, para provar essa afirmação, ficha de filiação, mensagem recebida no *WhatsApp*, boleto de pagamento de contribuição partidária do ano de 2020, lista interna de filiados ao partido, fotografias de participação em outras eleições, inscrição como candidato a vereador perante o partido e registro da sua filiação no sistema da Justiça Eleitoral Filia – Interna (ID 8384433).

A ficha de filiação partidária, a inscrição como candidato a vereador perante o partido e a lista interna de filiados ao partido são documentos unilaterais, que não possuem fé pública. O boleto de pagamento apresentado é relativo a 10.09.2020, não sendo hábil a demonstrar que houve a filiação ao partido político na data exigida. E as fotografias apresentadas não são suficientes para comprovar a filiação do recorrente, porquanto apenas demonstram a sua participação em atos de campanha ou reuniões partidárias. Da mesma forma, a mensagem de *WhatsApp* que noticia uma possível filiação partidária do recorrente não é prova suficiente, pois também é destituída de fé pública.

Por outro lado, o registro da filiação do recorrente no sistema da Justiça Eleitoral Filia – Interna (ID 8384433), extraído em 09.10.2020, tem potencialidade de comprovar a filiação, desde que complementado por informação disponível a essa Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, o referido documento não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, por meio do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferentemente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação à qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os registros no Filia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se trata de documentos unilaterais.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, in verbis:

No caso concreto, o magistrado a quo indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Filia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no sistema próprio da Justiça Eleitoral, antes denominado Filiaweb e, agora, Filia, em 26.10.2017 (certidão ID 7453933).

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, aqui também se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Folia, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de verificar a situação do candidato.

Caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente no período estabelecido pela legislação eleitoral, ou seja, até 04.04.2020, necessariamente o requerente deveria constar da relação oficial que é extraída automaticamente pelo sistema nas datas próprias com base nos filiados incluídos até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Desse modo, considerando a necessidade de diligência para fins de verificação da efetiva filiação do candidato, o *Parquet* pugna pela verificação *ex officio* do “Histórico de Movimentação” do Folia, de modo a esclarecer a real situação posta nestes autos.

Outrossim, em nome do princípio da economia processual, o Ministério Público Eleitoral desde já se manifesta pelo provimento do recurso, caso verificada a filiação até a data de 04.04.2020, e pelo desprovimento, no caso de desfiliação ou filiação posterior.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pela **conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída no sistema Folia a informação com a data de filiação do candidato recorrente, desde já opinando pelo **provimento do recurso**, caso verificada a filiação até a data de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

04.04.2020, e pelo **desprovemento** no caso de desfiliação ou filiação posterior a essa data.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO